



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373603

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0013556-24.2024.8.26.0521, da Comarca de Votorantim, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DOUGLAS FERREIRA GOULART.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao agravo.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CARLA RAHAL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº: 867

Agravo em Execução Penal nº: 0013556-24.2024.8.26.0521

Execução nº: 0007418-12.2022.8.26.0521

Comarca: Sorocaba

Vara: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução – DEECRIM

10ª RAJ

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Douglas Ferreira Goulart

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu a progressão ao regime aberto ao sentenciado Douglas Ferreira Goulart, sem a realização do exame criminológico. O órgão ministerial busca a reforma da decisão, alegando ofensa à nova redação do § 1º do art. 112 e do inciso II do art. 114, ambos da LEP, conferida pela Lei nº 14.843/24. Ressalta que com o advento da Lei 14.843/2024 o exame passou a ser instrumento necessário a comprovar o preenchimento do requisito subjetivo. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em saber se é necessária a realização do exame criminológico para a progressão ao regime aberto do sentenciado, considerando o tempo de pena a ser cumprido pelo agravado, a sua reincidência e o fato de ter praticado delito grave, com violência ou grave ameaça. III. Razões de Decidir. O agravo não comporta provimento. Necessidade da preservação da discricionariedade do juiz e do dever de fundamentação das decisões judiciais. Lei nº 14.843/24 que só deve ser aplicada indiscriminadamente apenas nas execuções de penas impostas a crimes praticados durante a sua vigência. Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP. Possibilidade, no entanto, de realização de exame criminológico para a comprovação do requisito subjetivo para a progressão de regime, mesmo em relação a sentenciados que cumprem pena por crimes cometidos em data anterior a referida alteração legislativa, desde que haja decisão nesse sentido devidamente fundamentada nas peculiaridades do caso concreto, a luz do enunciado da Súmula 439 do STJ. IV. Dispositivo e Tese. Recurso desprovido. Tese de julgamento:

"1. Decisão impugnada devidamente fundamentada. 2. Elementos hauridos aos autos que evidenciam a satisfação dos requisitos objetivo e subjetivo para progressão ao regime aberto. 3. Necessidade de realização de exame criminológico não demonstrada." Legislação: art. 112, §1º, da LEP; Lei nº. 14.843/2024. Jurisprudência: RHC 200670/GO – T6- Sexta Turma – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – J 20.8.2024 – DJe 23.8.2024; RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024; STF, RHC n. 221.271/SC, relator Ministro Luiz Fux, julgado em 13/03/2022; TJSP; Agravo de Execução Penal 0006664-32.2024.8.26.0996; Relator (a): Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 – Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024; TJSP; Agravo de Execução Penal 0008723-90.2024.8.26.0996; Relator (a): Nogueira Nascimento; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tupã - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024; TJSP; Agravo de Execução Penal 0010776-65.2021.8.26.0344; Relator (a): Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Marília – Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 05/04/2022; Data de Registro: 05/04/2022; TJSP; Agravo de Execução Penal 7003584-35.2016.8.26.0344; Relator (a): Xavier de Souza; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Marília - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 09/11/2016

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução Penal formulado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, perante a Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução – 10ª RAJ - Sorocaba, em face da r. decisão (fls. 148/150) que deferiu o pedido de progressão ao regime aberto ao sentenciado Douglas Ferreira Goulart, sem a realização do exame criminológico.

Em suma, busca o órgão ministerial a reforma da decisão, a fim de que o agravado realize o exame criminológico, para avaliar o requisito

subjetivo, pois tal cautela se mostra imprescindível para aferição da personalidade e periculosidade do reeducando.

Argumenta que a Lei nº 14.843/2024, no que concerne aos art.s 112, §1º, e 114, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal, é constitucional e tornou a exigência de realização do exame criminológico um pré-requisito para a progressão de regime.

Pontua que a exigência de realização do exame criminológico para fins de progressão de regime materializa o princípio da individualização da pena.

Salienta que o cumprimento do lapso suficiente das penas, aliado ao bom comportamento carcerário, não são circunstâncias que ensejam, automaticamente, a progressão, e anota que o sentenciado é reincidente e praticou crimes graves, com violência ou grave ameaça, bem como possui considerável pena a cumprir, tudo a reforçar a necessidade do exame postulado.

Regularmente processado o recurso, a defesa apresentou contraminuta (fls. 30/32), sendo mantida a aludida decisão pelo juízo de execuções por seus próprios fundamentos (fl. 33).

A D. Procuradoria de Justiça, em parecer do D. Promotor de Justiça designado, Dr. Vania Tuglio, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 44/48).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório .

O agravo não comporta provimento.

De início, ressalto que a aplicação da Lei nº 14.843/2024 para fatos anteriores a sua vigência está sendo discutida nos Tribunais.

Por ora, parece prevalecer a ideia da não retroação:

"1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14.843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa (...)" (RHC 200670/GO – T6- Sexta Turma – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – J 20.8.2024 – DJe 23.8.2024).

Não obstante, é admitida a exigência de exame criminológico, mesmo nas execuções relativas a crimes praticados antes da vigência da Lei nº 14.843/2024, nas situações em que sua realização figure como imprescindível para análise do adimplemento do requisito subjetivo, desde que o magistrado o determine em decisão fundamentada, conforme enunciado da Súmula 439 do STJ.

Dessa maneira, para situações anteriores à vigência da lei, fica a faculdade da realização do exame, conforme já o era.

Com efeito, pelo que se depreende da análise dos autos, o agravante cumpre pena total de 6 (seis) anos e 10 (dez) meses, pela prática

dos delitos previstos no art. 157, caput e art. 157, caput, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Em 18/12/2024, o sentenciado foi progredido ao regime semiaberto (fls. 170/172).

Em 24/02/2025, Douglas teve concedida sua progressão ao regime aberto porque, segundo o Douto Juízo de Execuções, ele satisfaz os requisitos objetivo e subjetivo para obtenção do benefício, pois cumpriu a parcela de pena exigida e apresentou atestado de bom comportamento carcerário (fls. 196/199).

Assim fundamentou a Douta Magistrada Sentenciante quando de sua decisão (fls. 196/199):

“Inicialmente, em que pese o posicionamento sustentando pelo D. Representante do Parquet, este magistrado entende que a nova redação conferida ao art. 112, §1º, da Lei de Execução Penal, acrescentada pela Lei nº 14.843/2024, que entrou em vigor em 11/04/2024, ao impor novo requisito à progressão de regime prisional, constitui verdadeira novatio legis in pejus – a qual, por forçado princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, não pode ser aplicada aos crimes cometidos anteriormente à sua publicação. (...) Acrescente-se ainda que diante do quadro reduzido e deficitário de expertos nos estabelecimentos prisionais, submeter todos os apenados que alcançaram o lapso temporal a exames criminológicos, resultaria em enormes atrasos processuais e superlotação, violando o princípio da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, bem como a observância estrita do dispositivo penal importará, na prática, em violação ao princípio da individualização da pena expresso no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, subtraindo de um grande número de apenados o direito a alcançar a progressão de regime quando preenchidos os requisitos legais. Outrossim, no caso em análise, considerando todo o período de cumprimento de pena e comportamento do executado no cárcere, entendo absolutamente desnecessária a

diligência solicitada pelo Ministério Público, uma vez que não existe nos autos informação que torne essa medida imprescindível ao julgamento do pedido, sendo insuficientes, para tanto, a mera alusão à gravidade abstrata do delito (que constitui característica intrínseca ao tipo penal violado e que já fora considerada na dosimetria da reprimenda), ou eventual longa pena ainda por cumprir – porquanto seja exigido pela lei o cumprimento proporcional desse montante e não a sua integralidade. Assim, superada a única questão apontada pelo Parquet, que se resolve com a inaplicabilidade da Lei nº 14.843/2024 aos casos pretéritos, no mérito, o pedido é procedente. O cálculo de pena demonstra que foi cumprida a fração necessária à progressão de regime, e restou comprovado também que manteve no período bom comportamento carcerário, à vista do atestado emitido pelo Diretor Prisional. Presentes, portanto, os requisitos legais.”

Referida decisão ensejou a interposição do presente agravo.

Pois bem.

Em 11/04/2024, entrou em vigor a Lei nº 14.843/24, que alterou o § 1º do art. 112 e o inciso II do art. 114, ambos da Lei de Execução Penal, passando a exigir, como condição obrigatória para análise do pedido de progressão ao regime menos gravoso, prévio exame criminológico do apenado. Assim, confira-se a nova redação do referido dispositivo legal:

Art. 112 [...]

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

[...]

II - apresentar, pelos seus antecedentes e pelos resultados do exame criminológico, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade, ao novo regime.

Analisando-se a questão à luz de recentes precedentes das Cortes Superiores, as novas redações do § 1º do art. 112 e do inciso II do art. 114, ambos da Lei de Execução Penal, não devem ser aplicadas ao caso concreto, em que o agravado cumpre pena por delitos praticados em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024 (vide fls. 202/204).

Isso porque, submeter o agravado à realização de exame criminológico como requisito obrigatório para progressão de regime o coloca em situação mais gravosa que aquela disciplinada pela redação anterior, vigente ao tempo do crime, o que atenta contra os princípios norteadores do Direito Penal.

Nesse sentido encontra-se o seguinte precedente do STJ:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES. 1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa. 4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime. (RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta

Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024).

No mesmo sentido, segue julgado do E STF:

“A lei que estabelece requisitos mais gravosos para concessão de progressão de regime não se aplica aos crimes cometidos antes da sua vigência, como ressaí da pacífica jurisprudência desta Corte” (STF, RHC n. 221.271/SC, relator Ministro Luiz Fux, julgado em 13/03/2022).

E conforme julgados desta Corte Bandeirante:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Progressão de regime. Recurso ministerial. Cassação da decisão que deferiu a progressão ao regime semiaberto ao sentenciado, para que seja submetido a exame criminológico, conforme nova redação dada ao art. 112, § 1º, pela Lei 14.843/24. Impossibilidade - alteração legislativa que não se aplica ao caso. Irretroatividade da lei mais grave. Individualização da Pena. O tempo de pena a cumprir e a reincidência são insuficientes para obstar o benefício. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0006664-32.2024.8.26.0996; Relator (a): Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 – Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024).

“EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CRIME COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.843/2024. OBRIGATORIEDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA EM PREJUÍZO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Não pode retroagir lei em prejuízo do réu, uma vez que a nova legislação prevê obrigação de realização de exame criminológico, devendo ser utilizada a norma vigente na época, que faculta ao magistrado a realização do referido exame desde que fundamente sua necessidade. 2. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0008723-90.2024.8.26.0996; Relator (a): Nogueira Nascimento; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tupã - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024).

Não obstante, é admitida a exigência de exame criminológico, mesmo nas execuções relativas a crimes praticados antes da vigência da Lei nº 14.843/2024, mas nas situações em que sua realização figure como imprescindível para análise do adimplemento do requisito subjetivo, desde que o magistrado o determine em decisão fundamentada, conforme enunciado da Súmula 439 do STJ. Referida imprescindibilidade, contudo, não é verificada na hipótese dos autos.

No caso concreto, o D. Juízo de Origem entendeu que é desnecessária a realização do exame criminológico. Segundo ele, o requisito subjetivo, qual seja o merecimento, encontra-se suficientemente demonstrado pelo atestado de bom comportamento carcerário emitido pelo diretor do estabelecimento prisional.

Outrossim, não há anotação de faltas disciplinares recentes no boletim informativo do sentenciado (fls. 160/165 da execução).

Inexiste nos autos qualquer elemento apto a infirmar a conclusão do D. Juízo de Origem.

Outro fato a se considerar é que, o agravado, apesar de ter sido inserido no regime aberto desde 25/02/2025 (fl. 208), até o momento, não se envolveu em nenhuma falta disciplinar ou qualquer outra situação desabonadora que demonstre sua inaptidão ao regime aberto.

A gravidade dos crimes praticados já foi considerada na dosimetria da pena pelo juízo de conhecimento.

O tempo de pena a cumprir já é considerado para definir a parcela de pena necessária para a obtenção do requisito objetivo para a progressão de regime.

Sendo assim, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

Nesse sentido já decidiu esta C. Câmara Criminal em casos análogos:

“1-) Agravo em Execução Penal. Concessão de progressão de regime. Irresignação do Ministério Público. Não provimento. 2-) Benefício deferido. Embora condenado pela prática de crime concretamente grave, roubo majorado, o agravado mantém bom comportamento carcerário e cumpriu lapso necessário. Ausência de comprovação de situação desabonadora. 3-) Decisão mantida.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0010776-65.2021.8.26.0344; Relator (a): Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Marília – Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 05/04/2022; Data de Registro: 05/04/2022);

“O executado possui duas faltas disciplinares anotadas em seu prontuário. Uma de natureza grave praticada ao longo da 2ª Execução, já extinta pelo cumprimento e a outra, de natureza média, praticada em 19.09.2013, já reabilitada (fl. 6). Convém ressaltar que as circunstâncias concretas aventadas pelo agravante (gravidade dos crimes pelos quais Neilson foi condenado e longa pena a cumprir) não representam óbice à concessão da progressão de regime, por ausência de previsão legal. [...] Além disso, desde que promovido ao regime semiaberto, não há notícias de que o executado tenha transgredido as regras do atual regime, conforme pesquisa realizada no Sistema de Inteligência desta Corte (INTINFO). Assim, na demonstração da continuidade do processo de reinserção social, opta-se por prestigiar a concessão do benefício executório, mantendo-se a decisão hostilizada, tal como lançada, revelando-se desnecessária, no caso dos autos, a realização de exame criminológico. Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Execução Penal 7003584-35.2016.8.26.0344; Relator (a): Xavier de Souza; Órgão Julgador: 11ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Criminal; Foro de Marília - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 09/11/2016);

Vale lembrar, ademais, que o agravado foi devidamente advertido das condições que deverá cumprir para manutenção do regime aberto, de modo que, em caso de descumprimento dessas condições, estará sujeito à regressão de regime, o que possibilitará, à luz dos referidos precedentes, uma análise mais criteriosa pelo juiz dos requisitos necessários para nova progressão.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo.

Carla Rahal

Relatora